



**PARECER N°** 15/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.500215/2016-17  
**INTERESSADO:** CRUZADA AERO AGRÍCOLA LTDA.

**AI:** 005292/2016 **Data da Lavratura:** 06/10/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 662081177

**Infração:** Não possuir, conservado e disponível à fiscalização, os registros individuais dos pilotos empregados nas operações, infringindo as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos.

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c item 137.517 (a) (4), do RBAC 137.

**Data da infração:** 29/06/2016

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00068.500215/2016-17 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de CRUZADA AEREO AGRICOLA LTDA - ME – CNPJ 92.841.501/0001-19, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662081177, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Auto de Infração n° 005292/2016, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c item 137.517 (a) (4), do RBAC 137 (SEI 0089314). Assim relatou o histórico do Auto:

*"Em fiscalização ocorrida na sede da empresa em 29/06/2016, foi constatado que esta empresa, detentora do COA n° 2013-12-SIHI-01-00, não possui conservado e disponível à fiscalização os registros individuais dos pilotos empregados nas operações, contrariando a seção 137.517 (a) (4) do RBAC 137."*

### *Relatório de Fiscalização*

O Relatório de Fiscalização n° 002792/2016/SPO (SEI 0077621) registrou as não-conformidades constatadas pela equipe de fiscalização, quando das requisições feitas, no âmbito da inspeção levada a cabo. Na oportunidade, dentre outras coisas, foi identificado que o interessado não possuía (não apresentou) a pasta dos tripulantes utilizados nas suas operações, conforme exigido pelo item 137.501 (a) (4), do RBAC 137.

### *Defesa do Interessado*

O autuado foi regularmente notificado, uma vez que, mesmo não sendo possível identificar a data do recebimento da notificação do Auto de Infração, o mesmo protocolou defesa em 23/11/2016 (SEI 0210969). A empresa alegou, em linhas gerais, que o único responsável pela empresa não estava presente, quando do evento fiscalizatório, e que a inspeção se deu em área compartilhada com outro proprietário.

Assim, entendeu o interessado que não havia fundamento para a autuação. Pediu que o Auto de Infração fosse considerado nulo e a multa cancelada, e ainda, caso não lograsse sucesso nesse requesto, que lhe fosse aplicada a pena de advertência.

### ***Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1181959 e SEI 1182011)***

Em 21/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Em linhas gerais, concluiu que não houve comprovação da ausência do representante legal da empresa, na data da inspeção que identificou a infração, a saber, dia 29/06/2016. Sobre a solicitação de aplicação de pena de advertência, a Primeira Instância esclareceu que não é previsto nas leis e regulamentos observados pela ANAC, esse tipo de punição. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No dia 27/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1414623).

### ***Recurso do Interessado***

O Interessado interpôs recurso à decisão em 05/01/2018 (SEI 1418766). Na oportunidade insistiu nas alegações já apresentadas em defesa, sem nada de novo, fato ou documento, apresentar. Pediu a anulação do Auto de Infração e o cancelamento da multa. Alternativamente sugeriu a aplicação de penalidade de advertência.

### ***Outros Atos Processuais***

Despacho CCPI (SEI 1429436)

Despacho ASJIN (SEI 1513326)

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

***Quanto à fundamentação da matéria – Não possuir, conservado e disponível à fiscalização, os registros individuais dos pilotos empregados nas operações, infringindo as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos.***

Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

c/c item 137.517 (a) (4), do RBAC 137.

#### **CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

*RBAC 137*

#### **137.517 Registros e relatórios**

*(a) Cada detentor de COA deve conservar, por no mínimo 5 anos, em sua sede e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado:*

*(...)*

*(4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este Regulamento, incluindo:*

*(i) o nome completo do piloto e código ANAC;*

*(ii) a licença do piloto (por tipo e número) e suas qualificações;*

*(iii) a experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo este Regulamento;*

*(iv) as atuais funções do piloto e a data na qual ele foi designado para as mesmas;*

*(v) a data de emissão e a classe do CMA do piloto;*

*(vi) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar a conformidade com as limitações de voo estabelecidas por este Regulamento;*

*(vii) o credenciamento do piloto como examinador credenciado, se for o caso; e*

*(viii) qualquer ação tomada referente à dispensa do emprego do piloto por desqualificação física ou profissional;*

#### **Quanto às Alegações do Interessado**

Em seu recurso o interessado repisa todos os argumentos já apresentados em defesa, não logrando sucesso em desconstruir a análise da primeira instância e a decisão aplicada.

Verdade é que na data da fiscalização, que identificou a infração, não há nada nos autos que sustente qualquer motivação para o representante legal da empresa não estar presente. Se terceiros responderam/atenderam aos inspetores da ANAC, inclusive identificados como funcionários da empresa, conforme está registrado no Relatório de Fiscalização (SEI 0077621), não cabe a essa Agência inferir outra coisa que não a aceitação de que aqueles atendiam às arguições dos INSPAC. Inclusive, aqueles mesmos funcionários, tinham acesso e apresentaram diversos outros documentos solicitados. A inspeção se deu no endereço da empresa cadastrado junto a ANAC, não cabendo aqui analisarmos se a área é compartilhada. E, reforce-se que, a legislação tributária não norteia as decisões da ANAC, tampouco está prevista a pena de advertência, dentro do quadro de penalidades aplicáveis.

Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

Sendo assim aquiesço, na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas,*

*que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 137.517 (a) (4), do RBAC 137, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código ICG, letra “u”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

**SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 3911517)

**SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 4.000,00 quatro mil reais).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CRUZADA AEREO AGRICOLA LTDA - ME – CNPJ 92.841.501/0001-19, no valor 4.000,00 (quatro mil reais).

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/01/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3911611** e o código CRC **0ED8E86E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 15/2020**

PROCESSO Nº 00068.500215/2016-17

INTERESSADO: CRUZADA AERO AGRÍCOLA LTDA.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2020.

0.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por CRUZADA AEREO AGRICOLA LTDA - ME – CNPJ 92.841.501/0001-19, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 21/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 005292/2016, pela prática de não possuir, conservado e disponível à fiscalização, os registros individuais dos pilotos empregados nas operações. A infração restou capitulada na alínea “u” do inciso III, do art. 302 do CBA - *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

0.2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [15/2020/ASJIN – SEI 3911611], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

0.3. Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CRUZADA AEREO AGRICOLA LTDA - ME – CNPJ 92.841.501/0001-19, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005292/2016, capitulada na alínea “u” do inciso III, do art. 302 do CBA, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500215/2016-17 e ao Crédito de Multa 662081177.

0.4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

0.5. Publique-se.

0.6. Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

**SIAPE 1467237**

**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/01/2020, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3911704** e o código CRC **2CBA8F8B**.

